



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.904167/2009-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.220 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2020
Recorrente BANCO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DCTF APÓS A PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO POR MEIO DE DOCUMENTAÇÃO SUPORTE.

A retificação de valores confessados em DCTF, ainda que extemporânea, é possível. No entanto, a simples retificação da DCTF não é suficiente para conferir o direito creditório pleiteado, que deve estar lastreado em registros contábeis e respectivos documentos fiscais capazes de demonstrar o *quantum* e a composição da base de cálculo do imposto no período em questão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogério Borges, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-005.220 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.904167/2009-96

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte identificada acima em face do Acórdão exarado pela 4ª Turma da DRJ/REC na sessão de 11/10/2011 que indeferiu o pedido de homologação de compensação intentada.

2. De acordo com o relatório da decisão recorrida, abaixo transcrito, a contenda pode ser assim explicada:

A interessada acima qualificada apresentou a Declaração de Compensação - DCOMP de fls. 46/50, por meio da qual compensou crédito do IRPJ, do período de apuração de 31/12/2004, com os diversos débitos relacionados. O crédito informado, no valor original de R\$ 51.176,71, seria decorrente de pagamento a maior relativo ao DARF de R\$ 35.765.102,67, recolhido em 31/03/2005.

Por meio do Despacho Decisório Eletrônico, as fls. 01, a Autoridade Competente resolveu NÃO HOMOLOGAR a compensação se fundamentando no fato de o DARF informado já ter sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Qual seja, do valor original total de R\$ 35.765.102,67 (n.º do pagamento 0040227884) já havia sido utilizado para quitar débito do código 2390 (período de apuração 31/12/2004) no mesmo valor, não restando crédito passível de compensação.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, as fls. 07/09, alegando o seguinte:

- a Requerente efetuou recolhimento a maior da Cota de Ajuste de IRPJ, do período de apuração dez/2004, fato esse que incorreu em erro no preenchimento da obrigação acessória DCTF, o que ocasionou a inexistência do direito creditório de R\$ 51.176,71, nos cruzamentos sistêmicos realizados pela Receita Federal;

- no quadro as fls. 08, a Requerente descreve a situação fática de sua obrigação acessória DCTF, fato esse que considerando o direito creditório de R\$ 51.176,71, devidamente declarado na DIPJ 2005 — ano calendário 2004, vindo requerer a retificação de ofício da DCTF, amparada nos artigos 165, II e 170 do CTN.

Diante do exposto, a contribuinte requereu que a sua impugnação fosse julgada procedente, com deferimento da retificação de ofício da DCTF, reconhecendo-se o direito creditório pleiteado no PER/DCOMP, bem como homologando a compensação ora pleiteada.

3. A 4ª Turma da DRJ/REC indeferiu a homologação da compensação pleiteada pela contribuinte, sob os seguintes fundamentos: (i) não é possível retificar a DCTF após a prolação da decisão da Autoridade Fiscal que examinou a existência do crédito pleiteado e (ii) ainda que fosse possível a retificação extemporânea da DCTF, a Recorrente deveria ter acostado aos autos, cópia de sua escrituração contábil/fiscal do período, em especial os Livros Diário e Razão, além da movimentação comercial da empresa, contratos de prestação de serviços

e todas as notas fiscais emitidas para que pudesse comprovar o que alega a respeito do recolhimento indevido.

4. Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário aduzindo que::

- a) as DCTFs foram retificadas antes da prolação do Despacho Decisório;
- b) a decisão da DRJ não levou em consideração os documentos retificadores, contrariando o princípio da verdade material;
- c) Os arts. 923 e 924 do RIR/99e o entendimento do CARF (acórdão 105-17.081 - da 5ª Câmara do antigo 1o Conselho de Contribuintes) determinam que *“se há alguma dúvida por parte da Autoridade Julgadora quanto às informações constantes na DCTF, compete ao Fisco proceder à retificação de ofício, ou então provar o vício da escrituração que impede tal ato. A correta escrituração, tal como se verifica no caso em tela, faz prova a favor do contribuinte”*.
- d) Também esclarece que :

ao rever as informações prestadas em sua DCTF, a Recorrente constatou que havia adicionado à base de cálculo do IRPJ, de forma indevida, o montante relativo à provisão para bônus e participação nos lucros, ocasionando, com isso, apuração a maior da base de cálculo do tributo e, conseqüentemente, do valor a pagar.

Infelizmente, esse erro só foi constatado após o recolhimento da imposto e da entrega da DCOMP, impedindo que fosse realizada a retificação voluntária.

O erro no preenchimento da DCTF consistiu na adição, à base de cálculo, de receita não tributável, conforme depreendemos do art. 7o, da IN SRF n.º 93/974, (...)

- e) Por fim, requer seja reconhecido o direito creditório da Recorrente ou que seja baixado o processo em diligência para constatação do erro da informação constante nas DCTFs e DIPJs do ano de 2004 e demais documentos fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheira Paula Santos de Abreu, Relatora.

I – Da Admissibilidade

1. O Recurso Voluntário atende as condições para sua admissibilidade e por isso, dele conheço.

II – Do Mérito

2. A Recorrente requer seja homologada a compensação intentada por entender haver crédito a compensar.

3. Alega ter ocorrido erro quando do preenchimento da DCTF do período, em virtude de ter adicionado indevidamente à base de cálculo do tributo a pagar, o montante relativo à provisão para bônus e participação nos lucros, ocasionando, com isso, apuração a maior da base de cálculo do IRPJ e, conseqüentemente, do valor a pagar. Esclarece que a DCTF foi retificada antes da prolação do despacho decisório e que, em observância ao princípio da verdade material, o Fisco deveria ter retificado de ofício sua DCTF ou comprovar o vício de sua escrituração e não indeferir o pleito realizado.

5. A 4ª Turma da DRJ/REC, contudo, julgou improcedente o pedido da Recorrente, sob dois fundamentos. O primeiro seria a impossibilidade de retificar a DCTF após a prolação do despacho decisório. O segundo é que a Recorrente não comprovou a liquidez e certeza de seu crédito, vez que não acostou aos autos documentação contábil/fiscal que comprovasse o que alega a respeito do recolhimento indevido.

1. Pois bem. Com todo respeito à decisão recorrida, é importante ressaltar que, de acordo com o Parecer Normativo COSIT n. 2 de 28/08/2015, a retificação da DCTF posteriormente ao despacho decisório não impede a homologação de compensação, anteriormente negado:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário. **Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento**

inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB n.º 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP. A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB n.º 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo n.º 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53.

Dispositivos Legais. arts. 147, 150, 165 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 348 e 353 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC); art. 5º do Decreto-lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 18 da MP n.º 2.189-49, de 23 de agosto de 2001; arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Instrução Normativa RFB n.º 1.110, de 24 de dezembro de 2010; Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de novembro de 2012; Parecer Normativo RFB n.º 8, de 3 de setembro de 2014. e-processo 11170.720001/2014-42

6. Tal postura não poderia ser diferente uma vez que o crédito tributário do contribuinte nasce do pagamento indevido ou a maior que o devido, não cabendo à Fazenda Pública cobrar do contribuinte quaisquer valores que não estejam previstos em lei.

7. Diante da possibilidade de se apreciar as compensações pleiteadas com base em DCTF retificadora, encaminhada mesmo após a prolação do Despacho Decisório, cabe avaliar, se os documentos acostados aos autos são suficientes para comprovar que o crédito que se visa a compensar é líquido e certo, conforme determina o art. 170 do Código Tributário Nacional.

8. É cediço que em virtude do princípio da verdade material, a autoridade administrativa tem o “dever de provar” ou seja “o dever de investigar na busca da verdade material”, enquanto o contribuinte têm o “ônus de provar” ou seja, de “demonstrar a procedência dos fatos alegados”¹.

9. Isso posto, o contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da DCTF, tem direito subjetivo à compensação, cabendo à Administração, demonstrar que o crédito pretendido para quitar os débitos relativos à compensação objeto do presente processo, já havia sido aproveitado. Mas, para tal, o contribuinte, por sua vez, deve apresentar prova da liquidez e da certeza do direito de crédito, pois, a simples retificação da DCTF, desacompanhada de qualquer prova, não é suficiente para demonstrar a disponibilidade do crédito.

10. Nesse caso, muito embora a DRJ tenha apontado especificamente a necessidade da Recorrente trazer aos autos “cópia de sua escrituração contábil/fiscal do período, em especial os Livros Diário e Razão, além da movimentação comercial da empresa, contratos de prestação de serviços e todas as notas fiscais emitidas”, a Recorrente desconsiderou tal orientação, mesmo em sede de recurso voluntário, não deixando outra alternativa a esta Turma de Julgamento senão manter a decisão recorrida.

11. Por esse motivo não vejo outra alternativa senão **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu

¹ ROCHA, Sérgio André. Processo Administrativo Fiscal - Controle Administrativo do Lançamento Tributário. 4a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 180-181.

Fl. 7 do Acórdão n.º 1402-005.220 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.904167/2009-96